CONCLUSÃO

Em 15/04/2014 17:12:38, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0009218-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jeferson Fernando de Almeida

Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jeferson Fernando de Almeida move ação em face de HSBC

Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, alegando que celebraram contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo VW Fox, placa DIW-5319, cor prata, avaliado em R\$ 35.000,00, cujo VRG era de R\$ 30.702,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 567,26, a partir de 25.05.2008. A ré não atentou para o fato do autor ter adimplido as prestações que estavam em atraso e ajuizou ação de reintegração de posse do veículo, que lhe foi concedida liminarmente no processo que teve curso pela 3ª Vara Cível local, feito nº 87/09. Contestou aquele feito e o pedido da ré foi julgado improcedente, cuja sentença foi confirmada pelo TJSP. Acontece que logo depois da ré ter obtido a reintegração de posse do veículo, vendeu-o em leilão por R\$ 21.600,00. O autor havia pago 7 parcelas do arrendamento e VRG no importe de R\$ 3.958,61. A ré causou danos morais e materiais ao autor. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 33.958,61, além de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, além dos consectários legais e processuais. Documentos às fls. 16/110.

Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada pelas partes. O réu

foi citado e contestou às fls. 126/147 dizendo da necessidade de suspensão deste processo por força da decisão do Ministro relator do REsp 1.099.212-RJ. Não praticou ilícito algum. Vendeu o bem em leilão por R\$ 21.600,00 pois a posse e propriedade sobre o veículo estavam consolidadas em seu poder por força de decisão judicial liminar. Houve erro no sistema operacional informatizado do réu, que culminou com a manutenção das pendências financeiras contratuais do autor, configurando assim força maior, excludente de responsabilidade civil. Legítima a cobrança do VRG. Este não comporta devolução. Houve o pagamento de 8 parcelas do arrendamento no total de R\$ 4.482,16. O valor contratado fora de R\$ 11.120,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 560,27. Está apurando eventual saldo credor favorável ao autor para lho restituir. Ausentes danos materiais para o autor. Não houve pagamento antecipado de VRG. O autor utilizou o veículo por 10 meses, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos valores pagos. Inexistiu dano moral em prejuízo do autor. O valor pretendido é exagerado. Improcede a ação. Documentos às fls. 154/183).

Réplica às fls. 186/198. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 210, oportunidade em que as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de suspensão do andamento deste feito por conta da decisão liminar proferida pelo STJ no REsp 1.099.212-RJ. Este litígio refere-se à indenização pelos alegados danos materiais e morais causados pelo réu pelo fato de ter vendido o veículo objeto do arrendamento celebrado pelas partes, depois que o réu obteve a liminar por ato judicial sob o fundamento de que o autor deixara de lhe pagar as contraprestações do arrendamento mercantil, o que não correspondia à verdade. Não existe similitude alguma entre os fundamentos e pedidos desta demanda com o cerne da controvérsia instalada no mencionado REsp.

As partes celebraram o contrato de arrendamento mercantil de fls. 21/25, tendo como objeto o veículo VW Fox, à gasolina, ano e modelo 2005, placa DIW-5319, veículo esse avaliado por R\$ 35.000,00.

Incontroverso que o valor do arrendamento se limitou a R\$ 13.614,48 (cláusula VI, de fl. 22), a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 567,26. Os R\$ 13.614,48 já incorporaram o valor dos encargos ajustados contratualmente.

O réu admitiu no 7º parágrafo de fl. 131 que o autor lhe pagou 8 parcelas de R\$ 560,27, perfazendo o montante de R\$ 4.482,16. Apesar do réu ter recebido do autor prestações em mora, a data desse recebimento precedeu a data do ajuizamento da ação de reintegração de posse do veículo que o réu propôs contra o ora autor, feito nº 87/09, 3ª Vara Cível local, conforme fls. 16/110. Naquele feito ficou definido que o réu-arrendante recebera os valores das anteriores contraprestações e VRG, recebimento que antecedeu o aforamento da demanda, motivo pelo qual o pleito nº 87/09 foi julgado improcedente e confirmado pelo v. acórdão cuja cópia consta de fls. 98/107, que transitou em julgado em 25.07.2012 (fl. 109), não cabendo nenhuma discussão a respeito do quanto ali julgado.

O réu obtivera naquele feito a liminar de reintegração de posse (fl. 26), que foi executada à fl. 28. Incontroverso, também, que o ora réu levou o veículo apreendido a leilão onde obteve pela venda R\$ 21.600,00.

O réu esclareceu que a ação de reintegração de posse fora proposta contra o ora autor por erro do seu sistema que não acusara o pagamento das parcelas do contrato de arrendamento. Tratase de erro exclusivo do réu. O autor-vítima não concorreu para esse resultado. A falha do sistema do réu de controle de pagamento apenas evidencia a insuficiência do seu sistema e não pode ser catalogada como "força maior", de modo a eximi-lo da responsabilidade objetiva perante o consumidor. Desse erro crasso do réu, graves consequências foram desencadeadas, afetando tanto o patrimônio material como moral do autor, obrigando assim o réu a indenizá-lo.

O autor ficou sem o veículo. Estava pagando adequadamente o VRG e as contraprestações do arrendamento. A título de VRG o contrato de fl. 21 indica que 69,21% tinham sido pagos antecipadamente pelo autor. Os 15,79% (remanescentes do VRG) seriam pagos em 24 parcelas mensais cada uma. O valor da contraprestação do arrendamento foi ajustado em R\$ 323,10. Como o valor da parcela mensal era de R\$ 567,26, segue-se que o valor mensal do VRG que vinha sendo pago pelo autor era de R\$ 244,16. Como já assinalado, o autor já havia pago 8 prestações previstas no contrato de arrendamento.

Quais foram os danos materiais sofridos pelo autor? Se o valor do bem tinha sido avaliado em R\$ 35.000,00 (fl. 21), e considerando que o autor constituiu a dívida contratual de R\$ 13.614,48 e pagou 1/3 desse valor (R\$ 4.538,16), razoável que se proceda à operação seguinte: R\$ 35.000,00 - R\$ 9.076,32 = R\$ 25.923,68. Esse é o valor dos danos materiais experimentados pelo autor. De pouca relevância o fato do réu ter vendido o veículo em leilão por R\$ 21.600,00. O único aspecto interessante nesse fato é o de que o produto obtido se aproxima muito do valor dos

prejuízos materiais tidos pelo autor. A correção monetária incidirá sobre R\$ 25.923,68 desde a data da venda extrajudicial do veículo, qual seja, 12.03.2009 (fl. 78).

Sem dúvida que o réu praticou danos morais em prejuízo do autor. Este estava adimplindo rigorosamente os termos do contrato de arrendamento mercantil. Apesar disso, o réu criou situação de substancial embaraço para o autor, imputando a este o inadimplemento contratual, e que por não ter pago prestações vencidas e nem restituído o veículo estava a praticar esbulho possessório do bem, tanto que toda essa falácia lhe possibilitou obter liminar judicial de reintegração de posse, a qual imediatamente depois de executada, fez com que o réu se apressasse em vender o veículo em leilão. A reintegração de posse se efetivou em 02.02.2009 (fl. 28) e o leilão em 12.03.2009 (fl. 77/78). A decisão de fl. 43 proferida no processo originário determinou a devolução do veículo em favor do ora autor, a qual fora proferida em 03.02.2009, tendo o ora réu dela tomado ciência em 13.02.2009 (fl. 43-v). Apesar disso, indiferente ao contexto daquele litígio, não se pejou em levar a leilão o veículo praticamente um mês depois de ter recebido a intimação de que o ora autor ficaria como depositário do bem por força da comprovação dos pagamentos em data anterior à propositura da própria ação possessória.

Todo esse contexto de abusos consecutivos praticados pelo réu, geraram danos morais para o autor. O réu terá que indenizar o autor por esses intensos desmandos. Arbitro a indenização no valor de R\$ 20.000,00, considerando a intensidade da culpa do réu e do seu infinito poder patrimonial e financeiro, fato notório. Referido valor se mostra compatível com a dimensão dos danos morais experimentados pelo autor e também guarda consonância com o princípio da razoabilidade, e servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as seguintes verbas: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.923,68, com correção monetária a partir de 12.03.2009, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sobre as condenações supra incidirão 15% de honorário advocatícios, custas do processo e as de reembolso. O percentual só não foi maior pois o autor experimentou pequena sucumbência, fato considerado quando do referido arbitramento.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias para apresentar requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475- B e J, do CPC. Caso o faça, intime-se o réu para pagar o montante do débito sob pena de incorrer na multa

de 10%, além de novos honorário advocatícios da fase de execução, no importa de 10% do débito exequendo, e custas devidas ao Estado no valor correspondente a 1% do valor do crédito exequendo.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA